



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	8+
	Rubrica

620

Processo : 13851.000435/93-21
Acórdão : 203-05.394
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 101.901
Recorrente : COMPER & CIA LTDA.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

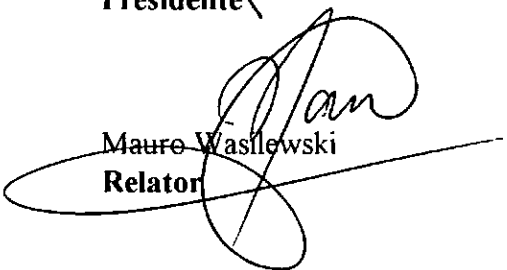
COFINS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - A ausência de Termo de Início de Fiscalização, o fato do auto de infração ter sido emitido na DRF e a falta de registro do funcionário fiscal, lançador no CRC, não ocasionam a nulidade do lançamento.
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA - LANÇAMENTO NÃO CONTRADITADO - As alegações defensórias desprovidas de elementos probantes são insuficientes para macular o lançamento fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPER & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000435/93-21
Acórdão : 203-05.394
Recurso : 101.901
Recorrente : COMPER & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância e cuja ementa da decisão é a seguinte (fls. 18):

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente o Poder Judiciário, declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.

Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

A falta de recolhimento da contribuição para a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento “ex-offício”.”

Em seu recurso, a contribuinte pugna pela nulidade do lançamento, transcrevendo textos da decisão recorrida. Diz que:

- a) o auto de infração não foi lavrado no local;
- b) o Auditor Fiscal não está registrado no CRC e não possui competência para tarefas de contador;
- c) não foi lavrado termo de início de fiscalização;
- d) a decisão singular não contestou o mérito; e
- e) requer provimento total do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000435/93-21
Acórdão : 203-05.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

As alegações preliminares, relativas à ausência de termo de início de fiscalização, falta de competência para o funcionamento fiscal proceder levantamento contábeis e o fato do auto de infração ser confeccionado via processamento de dados da Receita Federal, não configuram as causas de nulidade do lançamento, previstas no Decreto nº 70.235/72, conforme jurisprudência já consolidada neste Colegiado.

No que pertine ao mérito, a recorrente nada trouxe aos autos para contrastar o lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI